



[Atribuição BB CY 4.0](#)

DIREITO À EDUCAÇÃO AMBIENTAL: interfaces normativas e críticas no Mato Grosso do Sul e em Dourados

Verônica Maria Bezerra Guimarães¹

Wysner Crispim da Silva²

Resumo

O artigo analisa a trajetória internacional e nacional que constituiu a Educação Ambiental, identificada como uma importante face do Direito Ambiental através da construção jurídica nacional, estadual e municipal, tendo como base a normativa do estado do Mato Grosso do Sul e do município de Dourados. A pesquisa teve como objetivo geral investigar a construção histórica no cenário internacional das políticas de Educação Ambiental que culminaram na incorporação das recomendações ao ordenamento brasileiro, a partir da Conferência de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano e, se este processo normativo dialoga com a base teórica da Educação Ambiental Crítica. Metodologicamente, a pesquisa situa-se como qualitativa, utilizadora do método hipotético-dedutivo, em que foram usadas as técnicas de pesquisa de análise de

¹ Professora adjunta nos cursos de graduação e nos mestrados em Fronteiras e Direitos Humanos da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) e de Direitos Humanos (UFPE). Doutora em Desenvolvimento Sustentável pela Unb. Mestre em Direito Público pela UFPE. E-mail: veroniguima@gmail.com

² Acadêmico do curso de Direito da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Pesquisador do Programa de Iniciação Científica do CNPQ. E-mail: wysnnercrispim@hotmail.com

normas jurídicas e de políticas públicas nos âmbitos nacional, estadual do Mato Grosso do Sul e do município de Dourados.

Palavras-chave

Educação Ambiental Internacional; Educação Ambiental brasileira; Educação Ambiental do Mato Grosso do Sul.

Recebido em: 06/12/2022
Aprovado em: 21/12/2022

145

RIGHT TO ENVIRONMENTAL EDUCATION: normative and critical interfaces in Mato Grosso do Sul and Dourados

Abstract

The article analyzes the international and national trajectory that constituted Environmental Education, identified as an important aspect of Environmental Law through the national, state and municipal legal construction, based on the regulations of the state of Mato Grosso do Sul and the municipality of Dourados. The general objective of the research was to investigate the historical construction in the international scenario of Environmental Education policies that culminated in the incorporation of recommendations to the Brazilian legal order, from the Stockholm Conference on the Human Environment and, if this normative process dialogues with the theoretical basis of Critical Environmental Education. Methodologically, the research is qualitative, using the hypothetical-deductive method, in which research techniques of analysis of legal norms and public policies were used at the national, state and Mato Grosso do Sul levels and in the municipality of Dourados.

Keywords

International Environmental Education; Brazilian Environmental Education; Environmental Education in Mato Grosso do Sul.

Introdução

As discussões ambientais e o debate sobre Educação Ambiental intensificaram-se, internacionalmente após 1960, influenciadas pelas manifestações civis e denúncias realizadas à época. Neste contexto, destacam-se a publicação do livro “A Primavera Silenciosa”, de Rachel Carson e a divulgação do “Relatório Meadows”, formulado pelo Clube de Roma, propiciando os desdobramentos para a realização da primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, no ano de 1972, em Estocolmo.

A pesquisa que resultou neste trabalho objetivou analisar a trajetória internacional e nacional que constituiu a Educação Ambiental, identificada como uma importante face do Direito Ambiental através da construção jurídica nacional, estadual e municipal, tendo como base de análise a normativa do estado do Mato Grosso do Sul e do município de Dourados. A categoria conceitual situa-se no âmbito da chamada Educação Ambiental crítica.

Educação Ambiental Crítica é mais do que um processo, é um horizonte de transdisciplinaridade, que dialoga constantemente com as demais ciências e os aspectos sociais, moldando a educação, o ser humano e a sociedade. Conforme expõe Guimarães (2004), a construção da ação educativa crítica acontece através de sua ressignificação, contribuindo com soluções expressivas da realidade socioambiental.

Portanto, a pesquisa teve como objetivo geral investigar a construção histórica no cenário internacional das políticas de Educação Ambiental, conceituada desde a década de 1960, que culminaram na incorporação das recomendações ao ordenamento brasileiro, a partir da Conferência de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano e, se este processo normativo dialoga com a base teórica da Educação Ambiental Crítica.

Desenvolvida no cenário das normas internacionais, nacional, estadual e municipal, este trabalho investigou, historicamente, em breve síntese, a construção da temática a partir do papel da Organização das Nações Unidas para o Meio Ambiente e da incorporação dos seus resultados no ordenamento jurídico nacional, levando em consideração o exercício do dever constitucional de legislar sobre a temática, tendo em vista a autonomia legislativa dos Estados e Municípios para complementação dos institutos normativos nacionais. Esta trajetória resulta em um campo construído sobre vários caminhos, mas que se concentra na

centralidade do Direito Ambiental com a finalidade da concretização da prática educativa ambiental.

Metodologicamente, a pesquisa situa-se como qualitativa, utilizadora do método hipotético-dedutivo, em que foram trabalhadas as técnicas de pesquisa de análise de normas jurídicas e de políticas públicas nos âmbitos nacional, estadual do Mato Grosso do Sul e do município de Dourados sobre a temática de Educação Ambiental. Foram realizadas revisões bibliográfica e normativa nas quais estão situados os marcos internacionais que moldaram a legislação ambiental brasileira e a educação ambiental integrada ao processo educativo.

Educação Ambiental e sua normativa internacional

O debate das questões ambientais foi assunto recorrente na segunda metade do século XX em todo o mundo, perpassando as barreiras seculares, se caracterizando como uma das matérias mais urgentes e indispensáveis na atualidade (CORRÊA DO LAGO, 2008).

O embrião do ambientalismo surgiu na década de 1960, assinalando o meio ambiente como um bem comum a ser protegido e devidamente discutido após as repercussões acerca da problemática ambiental, atrelado ao ideal desenvolvimentista e ao processo de industrialização que eclodiu nesse período, despertando o alerta vermelho sobre a saúde do planeta (DUARTE, 2003).

Estes fatores influenciaram os movimentos ambientalistas, a conscientização pública e a necessidade de discutir políticas comuns de proteção e preservação da natureza. Colocando em evidência não apenas as generalidades, mas as minúcias dos problemas ambientais, ligados a necessidade de aprofundamento social e adesão de responsabilidade em todos os hemisférios, como analisa Duarte:

Gradualmente, porém, a temática foi se tornando mais complexa e diversificada: a redução da camada de ozônio, o efeito estufa, o transporte de resíduos tóxicos, para citar somente alguns exemplos, evidenciaram não apenas a globalização dos problemas como também a sua urgência (DUARTE, 2003, p. 8-9).

Neste contexto, alguns acontecimentos foram decisivos para a constituição dos pilares da política ambiental internacional que se ramificaram nos ordenamentos internos, como a publicação do livro “A Primavera Silenciosa” de Rachel Carson, nos Estados Unidos, em 1962, denunciando os efeitos dos

pesticidas utilizados na produção de alimentos, nocivos à saúde humana e ao meio ambiente (CARSON, 2010).

Na mesma década, houve a publicação do Relatório Meadows, em 1968, desenvolvido pelo Clube de Roma, expondo minuciosamente dados sobre os limites do crescimento global e chamando a atenção para o uso consciente dos recursos naturais, com o intuito de intensificar as discussões e amadurecer a consciência da população sobre o futuro do planeta. Este alerta repercutiu em manifestações da sociedade civil, que pressionaram a mobilização dos atores globais politicamente influentes na construção de soluções conjuntas para o tema.

Estas mobilizações desencadearam a Conferência de Estocolmo em 1972, constituindo-se como o fórum político-cooperativo mais importante da época, que impulsionou os debates acerca da conservação ambiental e formulou medidas comuns a respeito da degradação, clima, água, ar e possíveis soluções para reduzir desastres naturais, estabelecidas aos 193 Estados signatários. Portanto, foi um marco para as Relações Internacionais e a formação do Direito Ambiental (FÁVARO et al, 2020).

No entanto, embora não tenha havido tratativas direcionadas a Educação Ambiental em Estocolmo, foi estabelecida a recomendação nº 96, que reconheceu a Educação Ambiental como um elemento fundamental para o alcance das metas firmadas em favor do meio ambiente, apontando sua importância como um mecanismo de construção e estabelecimento dos objetivos elencados durante a conferência, construindo as vias para a incorporação desse processo à sociedade (DUARTE, 2003).

Com base nas medidas estabelecidas na Conferência de Estocolmo, foi criado em 1972 o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), responsável por gerir e promover a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico. Constituindo-se como uma autoridade global do meio ambiente, ofereceu aos países os caminhos e mecanismos para a preservação e o desenvolvimento. O Programa atuou na defesa ambiental, em contato direto com os Estados-membros, bem como a sociedade civil e outros grupos (PNUMA, 2022).

Paralelamente a estes objetivos, em 1975 ocorreu o Seminário Internacional de Educação Ambiental, que originou a Carta de Belgrado, redigida com o intuito de promover a estruturação de um modelo global que reconhecesse

o desenvolvimento cooperativo entre os países e um sistema de educação tendo a Educação Ambiental como algo fundamental nesse processo para consubstanciar as normas ambientais. Este encontro foi responsável pelo Programa Internacional de Educação Ambiental (PIEA), que culminou nos ideais para estruturar e promover a cooperação e conscientização internacional para a educação (PEREIRA, 2013, p. 403).

Outro avanço normativo importante sobre o tema ocorreu através das recomendações estabelecidas na Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental aos Países Membros, ocorrida em Tbilisi, no ano de 1977, que abordou a estrutura de desenvolvimento diante da conjuntura internacional e os métodos prejudiciais que objetivavam exclusivamente o ideal desenvolvimentista, este alheio aos problemas ocasionados. Deste modo, durante o encontro foram determinadas as regulamentações dos caminhos para aplicação do processo educacional em todos os níveis:

A Conferência, considerando os problemas que o meio ambiente impõe à sociedade contemporânea e levando em conta o papel que a educação pode e deve desempenhar para a compreensão de tais problemas, recomenda a adoção de alguns critérios que poderão contribuir na orientação dos esforços para o desenvolvimento da educação ambiental, em âmbito regional, nacional e internacional (SÃO PAULO, 1994, p.30).

A transnacionalidade dos problemas ambientais e a necessidade de cooperação foi enfatizada, abordando a necessidade da transição do modelo econômico e produtivo para um outro, adequado aos os limites do planeta, como um desenvolvimento socioeconômico compatível com a proteção ambiental, conforme o disposto no item 2 da recomendação nº 1:

A educação ambiental é o resultado de uma reorientação e articulação de diversas disciplinas e experiências educativas que facilitam a percepção integrada do meio ambiente, tornando possível uma ação mais racional e capaz de responder às necessidades sociais (SÃO PAULO, 1994, p. 30).

Após quinze anos da realização da Conferência de Tbilisi, ocorreu no Rio de Janeiro, em 1992 - a Rio-92 -em que foram aprovados vários documentos normativos internacionais, dentre os quais se destaca a Agenda 21, que ficou conhecida como a cartilha do desenvolvimento sustentável, tema este, presente nas discussões do Encontro. As recomendações e metas rumo ao desenvolvimento sustentável, numa perspectiva de parceria global, abordou,

novamente, a necessidade de cooperação e resolução dos problemas sociais básicos em nível global com estratégias de solução implementadas nacionalmente por cada país.

A cooperação internacional deveria complementar e subvencionar esses esforços nacionais. Nesse contexto, o sistema das Nações Unidas deverá desempenhar um papel essencial. Outras organizações internacionais, regionais e sub-regionais também são chamadas a contribuir nessa tarefa. Devem ser ainda fomentadas a mais ampla participação popular e o envolvimento ativo das organizações não governamentais (SÃO PAULO, 1994, p. 54).

Já em 1998, a Conferência Internacional sobre Meio Ambiente e Sociedade, realizada em Thessaloniki na Grécia, reafirmou as preocupações internacionais com a saúde do meio ambiente e com o cumprimento dos objetivos propostos nos demais fóruns, atreladas às urgências da virada do século. As demandas desta conferência se caracterizavam pela reafirmação dos compromissos direcionados a ampliação e promoção de uma sociedade sustentável no novo milênio e as recomendações para aplicação, mobilização e ação internacional dos aspectos sociais e, sobretudo, educacionais.

Inaugurando os debates para o século XXI, em 2002, ocorreu na cidade de Joanesburgo, na África do Sul, a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, que avaliou os progressos realizados coletivamente pelas nações e renovou as urgências no que se refere ao cumprimento das metas para alcançar o bem comum:

(...) com vistas a estabelecer um plano de implementação que acelerasse e fortalecesse a aplicação dos princípios aprovados no Rio de Janeiro. A década que separa as duas conferências confirmou o diagnóstico feito em 1992 e a dificuldade em se implementar suas recomendações. Joanesburgo demonstrou, também, a relação cada vez mais estreita entre as agendas globais de comércio, financiamento e meio ambiente (CORRÊA DO LAGO, 2006, p. 18).

Deste modo, com base nos marcos internacionais ocorridos na segunda metade do século passado e todo o contexto social que deu impulso às discussões acerca do meio ambiente é possível observar o desenvolvimento do Direito Ambiental em nível mundial, integrando as legislações de cada país, adequadas às demandas suscitadas em cada fórum. Além do avanço do Direito Ambiental, houve o surgimento de conceitos alinhados à normatização que se integraram

complementarmente com o desenvolvimento sustentável e a Educação Ambiental em si (LINDGREN-ALVES, 2018).

Juridicamente, as disposições gerais acerca da educação encontram-se no art. 5º da Constituição Federal, no rol de direitos fundamentais a todos os cidadãos brasileiros. Constitui-se como um direito de segunda geração, ligado aos princípios norteadores do Estado Democrático de Direito e regulamentado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), cuja caracterização encontra-se no art. 2º da referida norma:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (SENADO FEDERAL, 2017).

Partindo de uma perspectiva crítica sobre a educação, Paulo Freire (2006) destaca que a educação é uma forma de intervenção no mundo, um mecanismo que opera mudanças na sociedade em que está integrada. Não obstante, tais mudanças devem acompanhar as demandas imbuídas neste processo, sendo a Educação Ambiental um dos caminhos de intervenção no mundo.

Segundo Berenice Adams (2012) a Educação Ambiental é um processo educacional que integra a conservação e a preservação do meio ambiente ao sistema de ensino multinível, objetivando a formação sustentável em todas as faixas etárias, capacitando com o intuito de promover o meio ambiente como um bem a ser protegido. Assim como um meio para encontrar soluções para os problemas ambientais atuais e futuros, desenvolvendo em conjunto o conceito de ecopedagogia planetária, que engloba as formas de ensino regionais, nacionais, internacionais e não-formais numa única rede que é capaz de se modificar.

Nesse passo, de acordo com os preceitos estabelecidos na redação da lei 9.795/1999, a Educação Ambiental compõe um direito fundamental, um instrumento de consolidação, formação e complementação do conceito geral de Educação, baseada nos princípios de solidariedade humana e de cooperação em todos os níveis, abrangendo todos os aspectos educacionais (BADR, 2017, p. 22).

Ainda, como um mecanismo de integração, a Educação Ambiental tem a função de prospectar e construir, desde a base da formação educacional, o amplo entendimento acerca da necessidade de consolidação do desenvolvimento

sustentável e a preservação do meio ambiente, conforme estabelecido na lei 9.795 de 1999:

Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade (BRASIL, 1999).

Neste sentido, a Educação Ambiental pode ser visualizada como um processo com vias ao desenvolvimento social sustentável, complementar e com alcance transversal, ligado a todos os aspectos sociais, e verticalmente, permeando todos os níveis (BADR, 2017).

É importante mencionar que a Educação Ambiental se manifesta através de vários modelos pedagógicos, nos quais destaca-se a “Educação Ambiental Crítica”. Segundo Lima (2002), esta concepção tem como objetivo romper com o ideal conservador do modelo educacional, trazendo para o ambiente escolar as facetas da sustentabilidade imbuídas pela necessidade de mudanças estruturais em todos os âmbitos sociais, tanto político, quanto econômico e cultural, apontando as problemáticas e exercendo o papel de orientadora do caminho para a construção de um novo modelo, impulsionando a mudança para além do sujeito, uma mudança sistêmica. Este conceito emancipatório da Educação Ambiental busca consolidar a educação com a aplicação e efetivação da ecopedagogia (GUTIÉRREZ, 2013).

Estas movimentações propiciaram o desenvolvimento do conceito de Educação Ambiental, proposto a partir da década de 1970. As posteriores recomendações semearam a fundamentalidade da adesão a este sistema planetário de ensino, de modo cada vez mais urgente conforme o desdobramento dos anos. Contudo, a urgência para promoção, adesão e efetivação da Educação Ambiental tem se reverberado homeopaticamente, sem a abordagem crítica de redefinição sistemática para a implementação do modelo sustentável, no real sentido da palavra, no que se refere ao respeito dos limites do ecossistema e das perspectivas futuras da humanidade.

Política e normativa nacional de Educação Ambiental

Em âmbito nacional, as recomendações foram integradas às políticas ambientais e a legislação brasileira, adotando os princípios estabelecidos durante os fóruns internacionais, como pode ser visto nas redações das leis nº 6.938/81 e nº 9.795/99, que em resumo, foram criadas com o objetivo de regulamentar a Política Nacional do Meio Ambiente e a Educação Ambiental.

No preâmbulo da lei nº 6.938/81, é possível vislumbrar as pretensões da Política Nacional do Meio Ambiente, os seus fins, mecanismos de formulação, aplicação e demais determinações. Especificando em seu art. 2º os objetivos firmados, conforme o seguinte:

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (...) (BRASIL, 1981).

O mencionado artigo, seguindo os princípios constitucionais, ressalta a dignidade humana, além de evidenciar o desenvolvimento socioeconômico, renovando a preocupação com a saúde e a qualidade do meio ambiente. Tais temas foram abordados na Conferência de Estocolmo, bem como no encontro de Tbilisi e nos posteriores encontros internacionais, regulamentando o cuidado com o meio ambiente, sua preservação, manejo e a criação dos órgãos de controle. Nesta norma, há uma referência direta à Educação Ambiental como um direito, conforme o inciso X do art. 2º: “X - Educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente” (BRASIL, 1981).

Deste dispositivo normativo, pode-se depreender a necessidade de educação em matéria ambiental da população e sua importância na consolidação da defesa e do entendimento acerca das necessidades ambientais, priorizando, assim, a formação cidadã e a conscientização sobre os problemas enfrentados, aplicados e desdobrados em todos os níveis de ensino.

Após dezoito anos da institucionalização dos mecanismos jurídicos de defesa com vistas ao meio ambiente, através da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, somente em 1999, foi aprovada uma lei específica sobre Educação Ambiental. A lei nº 9.795/1999 que incorporou os pressupostos definidos nas

reuniões, fóruns e conferências internacionais, regulamentando e firmando os pilares nacionais de adesão e aplicação deste processo educacional, determinando os princípios, os objetivos e os mecanismos para ampliação da política educacional. Deste modo, buscou-se a interdisciplinaridade e o cultivo da consciência ambiental em todas as áreas de conhecimento, como determinado em seu art. 1º, que contextualiza todos esses aspectos, conforme exposto:

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade (BRASIL, 1999).

Nota-se que houve uma longa jornada para a devida institucionalização da Educação Ambiental em âmbito nacional, mesmo com a ciência da sua necessidade e a reafirmação da sua importância em todas as deliberações globais, a adesão a este processo de ensino mostra-se tardia e vagarosa no que se refere a efetiva aplicação.

Entre o período que separa a regulamentação e a institucionalização das duas normas brasileiras, ocorreu a Rio-92, que trouxe o reconhecimento e a reafirmação do comprometimento da política ambiental cultivada durante a Conferência de Estocolmo. O período entre os dois encontros foi marcado pelo aumento das temperaturas globais, desastres nucleares e vazamentos químicos. Nacionalmente, era registrado o aumento no número de queimadas e noticiado o assassinato de líderes de movimentos sociais, como Chico Mendes. Estes acontecimentos contribuíram para que o reconhecimento conquistado anteriormente se tornasse alvo de críticas em âmbito internacional. Atrelado a esses fatores, havia a posição defensiva no seu modelo desenvolvimentista, que dificultava a formação de alianças e apoio político em convenções e fóruns internacionais (DUARTE, 2003).

A aplicabilidade do conteúdo normativo não tem reverberado como devido, evidenciando a carência do ensino brasileiro no que diz respeito à Educação Ambiental, causado, sobretudo, pela falta de formação dos docentes acerca das instruções normativas:

(...) a temática ambiental está presente tanto no trabalho dos professores como no material didático, mas não é trabalhada interdisciplinarmente como determina legislação de Educação Ambiental (ADAMS, 2012,).

O desconhecimento reduz os efeitos objetivados pela Educação Ambiental como formadora de sujeitos conscientes e críticos no que se refere a construção de uma sociedade sustentável. A Educação Ambiental muitas vezes é confundida como uma matéria ou um tema isolado, ignorando a amplitude e limitando-se a debates esporádicos sem o devido aprofundamento socioambiental que deve ser priorizado. Mesmo com os dispositivos jurídicos de normatização da Educação Ambiental, fundamental ao processo educativo, recomendada pela Unesco e prevista na Agenda 21, observa-se que no Brasil não há ampla promoção e a aplicação dessa política educacional (GUTIÉRREZ, 2013).

Ainda assim, os instrumentos jurídicos que legitimam e fortalecem a Educação Ambiental como um processo fundamental se disseminam vagarosamente dentro dos espaços educativos. Há a necessidade de aplicação integrada aos moldes de ensino, sem ser considerada uma disciplina ou um método isolado, conforme estabelecido na lei 9.795/99, absorvida por todos os aspectos educacionais, priorizando a construção de um ensino crítico e de uma sociedade sustentável (ADAMS, 2012, p. 2149).

Seguindo estas normas efetivamente, a Educação Ambiental se tornaria um mecanismo estruturante da visão eco sustentável, permeando, como dito anteriormente, todos os espaços que formam a sociedade. O modelo de Educação Ambiental não deve ser apenas regulamentado, para que possam ser produzidos os efeitos tipificados na redação de cada norma e diretriz, é preciso que, além de escritos, os textos sejam apresentados e introduzidos no cotidiano das redes de ensino em todos os níveis, nos projetos de ensino das escolas e nas capacitações dos professores e demais colaboradores da rede de ensino.

Normas do Estado de Mato Grosso do Sul e de Dourados para Educação Ambiental

A Educação Ambiental caracteriza-se em todas as redações normativas já referidas como fundamental para a construção de uma sociedade sustentável e para o estabelecimento do desenvolvimento sustentável. No âmbito estadual de Mato Grosso do Sul, a Educação Ambiental é regulamentada pela lei nº 5.287 de 13 de dezembro de 2018, que instituiu a Política Estadual de Educação Ambiental (PEEA), estabelecendo a aplicação formal e não-formal desse processo educacional no estado. Seguindo os pressupostos da lei nº 9.795/99 e levando em

consideração as características regionais do meio ambiente, dos povos, da cultura e de seus costumes, direcionando as ações da Educação Ambiental a partir desses pressupostos:

Art. 2º. Parágrafo único. Nas ações de educação ambiental deverão ser previstas as peculiaridades regionais, com a valorização da cultura e dos saberes dos povos e comunidades tradicionais, bem como as bacias hidrográficas, biomas, ecossistemas, territórios e municípios de Estado de Mato Grosso do Sul (MATO GROSSO DO SUL, 2018).

As recomendações, metas e programas estabelecidos durante toda a história da Educação Ambiental estão sintetizadas nos artigos e princípios do ordenamento pátrio, refletidos nas definições estaduais e municipais, esferas da administração pública que possuem autonomia para designar e complementar as normas constitucionais locais, como o caso da lei supramencionada, definindo, para além da administração direta, os órgãos públicos de controle e regulamentação, conforme o art. 8º:

A Política Estadual de Educação Ambiental envolve, em sua esfera de atuação, além dos órgãos executores da política ambiental, as instituições educacionais públicas e privadas, os órgãos e as entidades públicas do Estado e dos municípios, os meios de comunicação, as empresas, as entidades de classe e as organizações não governamentais com atuação na educação ambiental (MATO GROSSO DO SUL, 2018).

No estado, o Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL) é o órgão estadual de regulamentação das atividades e gerenciamento ambiental, no qual uma de suas atribuições é a promoção da Educação Ambiental como um elemento essencial para a constituição do processo educativo nas redes de ensino do Estado, em colaboração com os demais órgãos (IMASUL, 2022). A Política Estadual de Educação Ambiental também instituiu os instrumentos para auxiliar os órgãos responsáveis pela efetivação das ações educacionais, descritos no art. 10:

I - o Sistema Estadual de Informação em Educação Ambiental de Mato Grosso do Sul (SISEA/MS), de caráter permanente, que tem por finalidade coletar, armazenar, sistematizar, analisar, aprovar e divulgar programas, projetos e ações de educação ambiental; II - a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado de Mato Grosso do Sul (CIEA/MS), que tem por finalidade promover a discussão, a gestão, a coordenação, o acompanhamento, a avaliação, a articulação e a implementação das atividades de educação ambiental no

Estado; propor diretrizes de políticas governamentais para a educação ambiental, e, no âmbito de sua competência, a edição de normas, observadas as disposições legais aplicáveis à matéria; III - o Programa Estadual de Educação Ambiental de Mato Grosso do Sul (ProEEA/MS), é o conjunto de diretrizes e estratégias que têm por finalidade orientar a implementação da Política Estadual de Educação Ambiental e que servirão, como referência, para a elaboração de programas setoriais e projetos em todo o território estadual, a fim de estabelecer as bases para captação de recursos financeiros nacionais e internacionais, destinados à implementação da Educação Ambiental (MATO GROSSO DO SUL, 2018).

Estes instrumentos, atrelados aos órgãos principais, são responsáveis pela manutenção da Educação Ambiental em âmbito estadual e se caracterizam pela análise, prestação continuada de informações, definição dos princípios e objetivos das políticas de educação ambiental, gerenciamento e promoção dos projetos voltados à sustentabilidade (IMASUL, 2022).

Entretanto, ao analisar as regulamentações, nota-se uma visão conservadora de educação, ausente a perspectiva emancipatória ou as abordagens a respeito da necessidade de mudança da estrutura atual. Mesmo considerando os aspectos individuais para a criação dessas normas, há uma padronização no que se refere ao seu conteúdo e a contínua repetição de uma linha de aplicações e formações institucionais que influenciam no lento desenvolvimento da Educação Ambiental, postergando as ações de um contingente de problemáticas que estão cada vez mais urgentes.

No que se refere a normativa municipal de Dourados - segundo maior município do estado de Mato Grosso do Sul - a Lei Complementar nº 055, de 19 de dezembro de 2002 dispõe acerca da Política Municipal de Meio Ambiente, conhecida como “Lei Verde”. O *caput* do seu artigo primeiro a caracteriza da seguinte forma:

(...) fundamentada no interesse local e nos artigos 181 a 203 da Lei Orgânica do Município de Dourados, institui a PMMA - Política Municipal de Meio Ambiente, regula a ação do Poder Público Municipal com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, uso sustentado dos recursos naturais e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (DOURADOS, 2002).

Como todas as outras normativas, considera a Educação Ambiental um dos princípios para propiciar a construção de uma sociedade sustentável, caracterizando-a como um instrumento da PMMA. O tema é abordado diretamente no art. 44 da Lei Verde, onde menciona a pluralidade do alcance das atividades educacionais, em todos os níveis, em caráter formal e não-formal, nos espaços públicos e privados e em cooperação com os demais órgãos com competência ambiental e das prefeituras vizinhas.

Além destes objetivos, a norma determina o Instituto de Planejamento e Meio Ambiente (IPLAN) como órgão de estrutura municipal, responsável pela manutenção das informações e dados referentes a fiscalização ambiental, regulamentação territorial e promoção do meio ambiente saudável, bem como da Educação Ambiental (DOURADOS, 2002).

A norma ainda atribui a Guarda Municipal Ambiental a competência de fiscalizar as ações referentes às questões ambientais do município, estendendo seu alcance para a promoção das atividades educacionais, conforme o art. 59, inciso VIII: “executar atividades visando a educação ambiental e a conscientização da população sobre a necessidade da preservação do meio ambiente (DOURADOS, 2002).

Na competência municipal, os órgãos institucionais que devem promover diretamente a Educação Ambiental são o Instituto do Meio Ambiente (IMAM), o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), mesmo com amplitude estadual e a Secretaria Municipal de Educação, que atuam como mecanismos de fiscalização ambiental, desenvolvimento e promoção e auxílio às ações relativas à Educação Ambiental. Os aspectos institucionais que, por mais transversais e abrangentes que sejam, não tem o condão de execução eficaz como preestabelecido, uma vez que há muitas dificuldades na aplicabilidade das normas de acordo com sua redação, principalmente, no que se refere às variáveis populacionais, locais, culturais, sociais e econômicas que influenciam na sua abrangência (IMASUL, 2002).

Em que pese o principal objetivo desta norma ser a instituição da política ambiental do município, levando em consideração as características locais, regulando as ações públicas e privadas relacionadas ao meio ambiente e consubstanciando a Educação Ambiental aos interesses regionais, o seu cumprimento mostra-se insuficiente. A disponibilidade de informações próximas a população e o acesso às programações e objetivos da Educação Ambiental no

município de Dourados tem se mostrado obstaculizada, tanto pela inacessibilidade aos órgãos como a Secretaria Municipal de Educação, difusor da educação, quanto pelos entraves no levantamento de dados e autonomia de instituições como o IMASUL, que não possui um setor regional de Educação Ambiental, estando centralizado na unidade de Campo Grande, capital do estado.

Considerações finais

A intensificação dos debates ecológicos e os desdobramentos internacionais que consubstanciam no desenvolvimento do Direito Ambiental e da Educação Ambiental foram fundamentais para a institucionalização das políticas nacionais de meio ambiente e a incorporação de um sistema educacional voltado às demandas e formação em todos os níveis.

As deliberações ocorridas ao longo do tempo propiciaram o amadurecimento na sociedade civil e a consolidação da importância da cooperação para atingir os vieses da sustentabilidade, desempenhando um papel estruturador de inserção social do meio ambiente, fundamental ao ecossistema saudável.

Neste íterim, o mecanismo de assentamento do conceito planetário de educação e o condicionamento aos questionamentos com a ruptura no modo de vida atual não tem se desenvolvido em paralelo com as urgências suscitadas. Diante desse fato, é possível notar a linearidade na formação legislativa, que possui autonomia para formular as políticas educacionais locais de acordo com aspectos próprios inerentes na utilização desse mecanismo.

Contudo, evidencia-se a apatia dos órgãos responsáveis pela promoção e aplicação da Educação Ambiental como um método e processo de ensino abrangente integrado a todos os níveis educacionais, cujo âmbito de atuação revela ações e projetos isolados.

No entanto, mesmo estando prevista como fundamental em todas as normativas instituídas no país, a efetivação da Educação Ambiental ocorre a passos lentos. Porém, a Educação Ambiental, ainda, representa uma alternativa para o alcance e remediação dos conflitos e construção de um processo alternativo.

Diante deste contexto, é possível observar no que concerne à atuação do poder legislativo, que mesmo com autonomia para formular as políticas

educacionais locais de acordo com aspectos próprios, não tem criado normas mais específicas de acordo com a realidade estadual e local. Também se evidencia a apatia dos órgãos responsáveis pela promoção e aplicação da Educação Ambiental como um método e processo de ensino abrangente e emancipatório, integrado a todos os níveis educacionais, que não se restrinja a ações e projetos isolados.

Após historicizar os principais eventos e normativas sobre o tema da Educação Ambiental em nível internacional, nacional, estadual (Mato Grosso do Sul) e local (Dourados), conclui-se que em todos estes níveis as normas sobre o tema foram construídas e estão em vigor nas respectivas esferas. Porém, as estruturas administrativas, no nível do estado e do município analisado não cumprem com a promessa normativa, principalmente, no que se refere ao acesso de dados, a formação contínua nas diversas esferas de ensino e ao trabalho integrado das estruturas que devem atuar na promoção e fortalecimento da Educação Ambiental, de modo a estimular uma Educação Ambiental Crítica.

Referências

ADAMS, Berenice Gehlen. A importância da lei 9.795/99 e das diretrizes curriculares nacionais da educação ambiental para docentes. **Remoa: Monografias Ambientais**, Santa Maria, v. 10, n. 10, out-nov, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/remoa/article/view/6926>. Acesso em: 26 jun.2022.

BADR, Eid et al. **Educação Ambiental: conceitos, histórico, concepções e comentários à lei da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/99)**. Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da UEA: mestrado em Direito Ambiental. Manaus: Valer, 2017.

BRASIL. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981**: dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 26 jun.2022.

BRASIL. **Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996**: dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 26 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.795 de 27 de abril de 1999**: dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. 1999. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%209.795-1999?OpenDocument. Acesso em: 26 jun. 2022.

162

CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. São Paulo: Gaia, 2010.

CORRÊA DO LAGO, André Aranha. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo**: O Brasil e as Três Conferências Ambientais das Nações Unidas. Brasília, FUNAG, 2008.

DOURADOS. **Lei nº 055 de 19 de dezembro de 2002**: dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Dourados, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, instituindo o Sistema Municipal de Meio Ambiente, o Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências. 2002. Disponível em: https://www.imasul.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/LC-55_2002PMMA-LEI-VERDE1.pdf. Acesso em: 26/06/2022.

DUARTE, Lílían C.B. **Política Externa e Meio Ambiente**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

FAVÁRO, Leandro Costa, et al. **A história da educação ambiental perpassando pela concepção crítica e emancipatória**. 2020. Disponível em: <https://revistaea.org/pf.php?idartigo=3994>. Acesso em: 25 jun. 2022.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia**: Saberes Necessários à Prática Educativa. São Paulo, Paz e Terra, 1996.

GUIMARÃES, Mauro. *Educação Ambiental Crítica*. In: LAYRARGUES, Philippe Pomier (coord.). **Identidades da educação ambiental brasileira**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2004.

GUTIÉRREZ, Francisco; PRADO, Cruz. **Ecopedagogia e Cidadania Planetária**. São Paulo; Cortez, 2013.

IMASUL. **Educação Ambiental**. 2022. Disponível em: <https://www.imasul.ms.gov.br/educacao-ambiental-2/>. Acesso em: 26 jun. 2022.

163

LIMA, Gustavo Ferreira da Costa. Crise ambiental, educação e cidadania: os desafios da sustentabilidade emancipatória. In: LAYRARGUES, P. P.; Castro, R. S; LOUREIRO, C. F. B. (orgs.) **Educação ambiental: repensando o espaço da cidadania**. São Paulo: Cortez, 2002.

LINDGREN-ALVES, José Augusto. **A década das conferências: 1990 – 1999**. Brasília: FUNAG, 2018.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei nº 5.287 de 13 de dezembro de 2018**: Institui a Política Estadual de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/448b683bce4ca84704256c0b00651e9d/1e48653d1d7caa5c0425836300411893?OpenDocument>. Acesso em: 26 jun. 2022.

PEREIRA, Raquel da Silva. Educação ambiental: estamos caminhando... Rio de Janeiro, v. 14, n. 2., 2013. **Associação Nacional dos Cursos de Graduação em Administração**. Disponível em: <https://doi.org/10.13058/raep.2013.v14n2.70>. Acesso em: 26 jun. 2022.

PNUMA. **United Nations Environment Programme: Quem Somos**. 2022. Disponível em: <https://www.unep.org/pt-br/sobre-onu-meio-ambiente>. Acesso em: 26 jun. 2022.

SÃO PAULO. **Coordenadoria de Educação Ambiental e desenvolvimento: documentos oficiais.** São Paulo: Secretaria, 1994.

SENADO FEDERAL. **Lei de diretrizes e bases da educação nacional.**

Brasília: Secretaria de Editoração e Publicações, 2017. Disponível em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529732/lei_de_diretrizes_e_bases_1ed.pdf. Acesso em: 26 jun. 2022.